

A TEORIA DA RESISTÊNCIA E O DIREITO DE FUGA DO PRISIONEIRO

Luiz Felipe Sahd¹

Resumo:

Este artigo discute a proibição da resistência e a busca por alternativas de Samuel Pufendorf. Em sua teoria bastante incomum do Estado, Thomas Hobbes nega as obrigações contratuais entre o cidadão individual e o soberano por princípio e tenta mostrar que o cidadão nunca pode sofrer injustiça nas mãos do governante. Apesar de suas simpatias por uma teoria restritiva da resistência, Pufendorf discorda. Em seu *De jure naturae et gentium*, ele enumera inúmeras instâncias de injustiça que podem ser cometidas pelas autoridades contra o indivíduo, tanto em seu papel de sujeito quanto em seu papel de ser humano. Mas, embora observe que as ações do governante podem ser ilegítimas, Pufendorf não justifica sem reservas a resistência como reação à injustiça. Em vez disso, ele sugere que se deve perdoar ofensas menos graves porque o homem é por natureza imperfeito, enquanto o Estado é de importância social eminente. No caso de graves violações da lei, deve-se salvar a si mesmo fugindo. Além disso, a prudência dita que, mesmo em tal situação, não se deve pôr em risco a vida e a propriedade por “recalcitrância fútil”. Seguindo Grotius, Pufendorf restringe o direito de resistência aos casos de legítima defesa individual e coletiva. Se o governante se revela inimigo de seus súditos, a resistência é meramente o exercício do direito de autodefesa e, portanto, indubitavelmente permitida. Nesse caso, Pufendorf sustenta – assim como Grotius – que a resistência não infringe os direitos de soberania existentes porque, por meio de sua inimidade, o governante absolve os súditos de seu dever de obedecê-lo. Assim, suas ações não são resistência no sentido tradicional, mas sim uma defesa contra a agressão, que o direito natural permite uma vez que a situação tenha revertido ao estado natural das coisas.

Palavras-chave: Direito natural. Sociabilidade. Estado. Soberania. Resistência.

RESISTANCE THEORY AND A PRISONER’S RIGHT TO ESCAPE

Abstract:

This article discusses the prohibition of resistance and search for alternatives by Samuel Pufendorf. In his rather unusual theory of the state, Thomas Hobbes denies contractual obligations between the individual citizen and the sovereign on principle and tries to show that the citizen can never suffer injustice at the hands of the ruler. Despite his sympathies for a restrictive theory of resistance, Pufendorf disagrees. In his *De jure naturae et gentium*, he lists numerous instances of injustice which can be committed by the authorities against the individual, both in his role as subject and in his role as a human being. But although he observes that the actions of the ruler may be illegitimate, Pufendorf does not unreservedly justify resistance as a reaction to injustice. Rather, he suggests that one should pardon less serious offences because man is by nature imperfect, while the state is of eminent social importance. In the case of grave violations of the law, one should save himself by taking flight. Moreover, prudence dictates that even in such a situation one should not endanger one’s life and property by ‘futile recalcitrance’. Following Grotius, Pufendorf restricts the right of resistance to cases of individual and collective self-defence. If the ruler reveals himself as an enemy of his subjects, resistance is merely the exercise of the right to self-defence and therefore undoubtedly permitted. In this case, Pufendorf holds – quite like Grotius – that resistance does not infringe upon existent sovereignty rights because through his enmity, the ruler absolves the subjects of their duty to obey him. Accordingly, their actions are not resistance in the traditional sense but rather a defence against aggression, which natural law permits once the situation has reverted to the natural state of affairs.

Keywords: Natural law. Sociability. State. Sovereignty. Resistance.

¹ Professor Titular de Filosofia da Universidade Federal do Ceará. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8940-1545>. E-mail: felipesahd@yahoo.com.br.

Hugo Grotius defende a tese segundo a qual os homens são sociáveis por natureza, Samuel Pufendorf apresenta uma visão menos otimista. Mas isso não o impediu de ver no desejo humano de segurança uma compensação para nossa predisposição inata para o vício, uma vez que, para garantir sua segurança, é necessário que o homem seja sociável. Esta conclusão lançou as bases daquilo a que ele chamou de “lei natural fundamental”: preservar e cultivar a sociabilidade.² Mas cultivar a *socialitas* significa ultrapassar a condição de igualdade natural e sair do estado em que nos encontrávamos numa relação pré-política. Significa criar as condições necessárias de sua plena realização no estado civil onde impera a ordem política e as suas instituições básicas.

Desta maneira, o Estado (*civitas*) é constituído para superar a situação de guerra em que se degenerou o estado de natureza e oferecer segurança aos homens. É preciso construir a proteção entre eles e para eles: “Portanto, a causa genuína e principal que levaram alguns pais de famílias perdidos em sua liberdade natural a constituírem os Estados, foi para protegerem dos males provenientes do homem que ameaçavam o homem” (PUFENDORF, 1998, p. 639). É nos Estados que “se encontra um remédio imediato, bem ajustado às características dos homens” (PUFENDORF, 1997, p. 70).

Pufendorf defende o Estado moderno como a realização perfeita do desenvolvimento moral da humanidade, o lugar certo da superação do afastamento entre a sociedade civil artificial – construída pelos homens segundo suas necessidades e interesses – e a necessidade moral. O Estado deve ser entendido como criado para nossos fins, nossa proteção e defesa. Pode-se dizer que a adequação dessa forma de organização, como também de suas correspondentes formas de socialização, é determinada pelo seu sucesso em satisfazer nossos fins. Mas também enobrece a união dos homens e de seus esforços em instaurar e efetivar o direito natural. Sua origem está em Deus e sua

² O termo técnico central *socialitas* pode ser traduzido como “socialidade” ou “sociabilidade”. Pufendorf raramente usa o termo *sociabilis*. Para manter a coerência, usarei o termo sociabilidade. Ninguém no século XVII tinha mais a dizer sobre a sociabilidade do que Pufendorf, que tenta demonstrar o conteúdo das normas e instituições necessárias para alcançar uma interação social tranquila, o objetivo final do direito natural. Segundo Pufendorf, a lei fundamental da natureza ordena que todos “devam, na medida do possível, cultivar e manter em relação a outras pessoas uma sociabilidade pacífica [*socialitas*] que seja consistente com o caráter nativo e o fim da humanidade em geral” (PUFENDORF, 1998, p. 148). Como os decretos do direito natural orientam a ação na vida social? Jerome B. Schneewind argumentou que Pufendorf falha em explicar como as normas do direito natural são eficazes na vida social porque é incapaz de justificar como a razão pode mover a vontade (SCHNEEWIND, 1998, p. 138). Defendo que a preocupação central de Pufendorf é explicar e justificar como a governança política pode promover a ordem social conforme exigido pelo direito natural, e não explicar como a razão pode motivar a vontade. Meu argumento é que as normas do direito natural se tornam eficazes porque a interação social, guiada pela governança política, permite que as pessoas moderem suas paixões anti-sociais e se habituem a paixões sociáveis.

finalidade em governar a humanidade. O Estado no sistema de Pufendorf é o ponto final da sociabilidade, sua realização plena, e como tal exige um direito que regule e ordene o comportamento dos cidadãos (PUFENDORF, 1998, p. 661).

Em sua teoria do Estado, Thomas Hobbes nega por princípio as obrigações contratuais entre o indivíduo e o soberano e defende a tese segundo a qual o cidadão nunca pode sofrer injustiça nas mãos do governante (HOBBS, 1992, p. 163). Apesar de suas simpatias por uma teoria restritiva da resistência, Samuel Pufendorf discorda. Em seu *De jure naturae et gentium*, ele enumera inúmeras instâncias de injustiça que podem ser cometidas pelas autoridades contra o indivíduo, tanto em seu papel de sujeito quanto em seu papel de ser humano (PUFENDORF, 1998, p. 727-729). Mas, embora observe que as ações do governante podem ser ilegítimas, Pufendorf não deixa de fazer reservas à resistência como uma reação à injustiça. Em vez disso, ele sugere que se deve perdoar ofensas menos graves porque o homem é por natureza imperfeito, enquanto o Estado é de suma importância social. No caso de graves violações da lei, deve-se salvar a si mesmo fugindo (PUFENDORF, 1998, p. 729-730). Em sua discussão sobre o direito de resistência contra um usurpador, Pufendorf também assume uma posição que enfatiza a preservação do Estado (SEIDLER, 1996, p. 93). Embora o usurpador originalmente não tenha títulos legais próprios, ele em certo sentido adquire direitos por meio da percepção racional de que

[...] é melhor para a comunidade que alguém cuide dela do que se ela estiver suspensa em permanente inquietação e confusão, sem um certo mestre; portanto, pode-se aceitar a autoridade de qualquer um que detenha o poder, desde que ele conduza o governo de maneira apropriada para um governante legítimo (PUFENDORF, 1998, p. 733).

Além disso, a prudência dita que, mesmo em tal situação, não se deve pôr em perigo a vida e a propriedade por “vã relutância” (PUFENDORF, 1998, p. 734). Concordando com Hugo Grotius, Pufendorf restringe o direito de resistência aos casos de legítima defesa individual e coletiva (BEHME, 1995, p. 157). Se o governante se revela inimigo de seus súditos, a resistência não deve ultrapassar o exercício do direito de autodefesa. Nesse caso, Pufendorf sustenta que a resistência não infringe os direitos de soberania existentes uma vez que, por meio de sua inimizade, o governante absolve os súditos de seu dever de obedecê-lo. Assim, suas ações não são a resistência no sentido tradicional, mas sim uma defesa contra a agressão, permitida pelo direito natural uma vez que a situação se reverteu ao estado natural das coisas.

Desta maneira, os princípios do direito natural não se preocupam unicamente com a proteção de certos direitos que possuímos na condição pré-social, mas na vida social “sua força é entendida também a se difundir por todas as instituições e acordos pelos quais um homem adquire algo, como se fossem claramente inúteis sem ele” (PUFENDORF, 1998, p. 215). Ao explicar o conteúdo prático dos direitos à vida e ao corpo, além dos efeitos compulsivos da inclinação à autopreservação, Pufendorf está atento às condições contextualmente flutuantes da vida social. As considerações contextuais tornam-se particularmente pertinentes quando ele esboça os limites dos direitos à vida e ao corpo na sociedade civil. Para o autor, os direitos naturais não podem oferecer uma base moral absoluta sobre a qual se possa agir de forma autônoma, sem levar em conta relações de autoridade historicamente contingentes e convenções sociais.³ Nosso dever predominante é promover a sociabilidade tanto quanto pudermos. Em um estado de natureza pré-civil, a liberdade natural das pessoas para lidar com suas vidas e corpos é sempre restringida pela razão reta e pela lei da natureza. Após o estabelecimento dos Estados, o meio necessário para promover a sociabilidade, o soberano tem direito à vida e aos corpos dos cidadãos que podem se sobrepor aos direitos naturais do indivíduo sobre elas.

A teoria dos direitos naturais de Pufendorf às vezes é considerada uma precursora da teoria contemporânea dos “direitos humanos” (WELLMAN, 2011, p. 197; e, ISHAY, 2004, p. 7-8). Essas preocupações atuais podem, no entanto, obscurecer o fato de Pufendorf não enfatizar os direitos naturais como a melhor forma de organizar a sociedade. Sua principal preocupação prática era oferecer uma teoria que explicasse e justificasse por que os indivíduos deveriam obedecer à autoridade do Estado para sustentar uma vida social pacífica. Como a maioria dos teóricos protestantes do direito natural, Pufendorf conceitua as leis naturais como subordinadas aos deveres impostos pelo direito natural (HAAKONSSSEN, 2002, 27-42).⁴ O direito natural à autopreservação

³ Victoria Kahn sugeriu que a discussão de Pufendorf sobre direitos aponta parcialmente para “tentativas modernas de definir o eu liberal como já incorporado na cultura e na linguagem, constituído por uma série contínua de relações interpessoais” (KAHN, 2001, p. 408).

⁴ No capítulo do *De Jure Naturae et Gentium* dedicado às leis naturais, por exemplo, Pufendorf explica que o homem, refletindo sobre a sua natureza e constituição física, descobre imediatamente e de modo claro e evidente a necessidade de colocar um freio à ilimitada liberdade de que possui no estado de natureza. A liberdade aqui se revela ao mesmo tempo inútil e danosa. Para cumprir tal finalidade, porém, ele precisa recorrer à razão, a qual impõe as leis naturais, formulando assim a regra básica do agir humano. As leis naturais fundamentais que orientam o homem no estado de natureza – que permitem deduzir todas as normas práticas – nos impõem: primeiro, o respeito à pessoa do outro (“ninguém deve ofender os outros salvo se é provocado”); segundo, o respeito à propriedade de outrem (“a cada um deve ser permitido usufruir seus próprios bens”); terceiro, o respeito aos pactos (“cada um deve manter a

é suscetível de ser anulado conforme a estabilidade política e a segurança da sociedade possam exigir.

Uma vez que o dever de autopreservação é, em última análise, um dever imposto por Deus, Pufendorf nega que indivíduos ou Estados tenham um “poder absoluto” (*absolutam potestatem*) sobre a vida e os corpos dos homens. Ele afirma que “não são aprovadas aquelas leis que mandam ou permitem que os cidadãos se acabem” (PUFENDORF, 1998, p. 184). Por outro lado, os indivíduos e os Estados têm um poder limitado, no sentido de uma esfera de ação legítima limitada, sobre a vida e os corpos dos homens. Por exemplo, embora não seja permitido matar idosos que não são mais úteis à sociedade, para preservar a vida de outros cidadãos, os soldados podem ser legitimamente ordenados a expor suas vidas a uma provável morte (PUFENDORF, 1997, p. 82).⁵ Além disso, para serem úteis à sociedade, os indivíduos devem exercer trabalhos fisicamente exigentes que inevitavelmente encurtam a sua vida útil (PUFENDORF, 1998, p. 169). O poder do soberano sobre a vida de seus cidadãos tem duas finalidades: a proteção do Estado e a repressão dos crimes (PUFENDORF, 1998, p. 753-754). Ao analisar os deveres dos soldados, Pufendorf argumenta que:

[...] uma vez que nossa vida, que há muito estaria perdida se tivéssemos sido expostos a um estado de natureza, é preservada por um longo período com a ajuda do Estado, certamente não deveria ser uma grande dificuldade entregá-la ao Estado, especialmente porque também devemos a ela muitos outros benefícios. E, portanto, não é uma injustiça se, por um comando extraordinário do Estado, e sob o estresse de grande necessidade, expormos ao perigo aquela vida que o Estado nos dá, por assim dizer, dia a dia, durante toda a nossa existência; e especialmente pelo fato de que em um estado de natureza todo homem é obrigado a se defender por sua única força, se não perecer ou ser reduzido à escravidão (PUFENDORF, 1998, p. 756).

A sujeição à autoridade do Estado é muitas vezes exigente, portanto, as pessoas precisam ser lembradas de que sem o Estado a vida humana seria, como argumentava Hobbes, desagradável, brutal e curta. Sendo as instituições do Estado um veículo necessário à nossa autopreservação e à promoção da sociabilidade pacífica, fim do direito natural, os indivíduos são obrigados pela lei da natureza a cumprir seus deveres

promessa empenhada”); e quarto, o respeito aos interesses alheios (“cada um deve promover com ânimo feliz a vantagem de outrem nos limites do possível e segundo as obrigações mais rigorosas que nos atribuímos”) (PUFENDORF, 1998, p. 125). A fundação racional das leis naturais não comporta, todavia, uma solução inata, aliás, duramente criticada por Pufendorf: as leis naturais não são, portanto, impressas na mente do homem no instante de seu nascimento, mas, ao contrário, é o produto de uma reflexão madura e dependem de um processo árduo de aprendizagem.

⁵ Para a análise de Pufendorf dos deveres dos soldados (PUFENDORF, 1998, p. 289-291).

políticos, mesmo quando isso exija sua vida. As obrigações morais e políticas contemporâneas sempre decorrem de contratos passados. À vista disso, a premissa teórica de que todos os seres humanos são livres e iguais em estado de natureza não conflita com as reais desigualdades entre as pessoas nas sociedades civis.

Embora Pufendorf enfatize que “não se diz com razão que a autoridade civil (*imperium civile*) é de Deus”, ele pensa, no entanto, que “é a instituição do Estado que mais favorece a prática do direito natural”. Assim, “aquele que comanda o fim é considerado também quem comanda os meios necessários para esse fim” (PUFENDORF, 1997, p. 72). Compreende-se assim pela razão reta que Deus ordenou que as pessoas estabeleçam o Estado uma vez que a humanidade se multiplicou. Uma vez estabelecido o Estado, o soberano tem o direito supremo de ditar se as leis civis estão de acordo com o direito natural. Quaisquer que sejam suas origens, a autoridade política deve ser soberana. As leis civis “não são mais do que os decretos da soberania suprema sobre as coisas que os súditos devem observar para o bem do Estado” (PUFENDORF, 1998, p. 697). Pufendorf reluta em permitir que cidadãos privados façam valer reivindicações de direito natural contra o soberano (PUFENDORF, 1998, p. 699-701). O soberano está posicionado para determinar o interesse geral da sociedade e seu dever primordial é legislar leis claras e simples que devem se preocupar apenas com coisas que “conduzam ao bem dos cidadãos e do Estado” (PUFENDORF, 1998, p. 738).

Antes do estabelecimento das sociedades civis, o indivíduo estava em um estado de liberdade natural, com o direito de agir de acordo com os ditames de sua própria razão e fazer tudo o que conduzisse à sua própria preservação. Ao estabelecer o Estado e gerar obrigação política por um ato voluntário, os cidadãos entregam ao soberano sua liberdade natural de decidir por seu próprio julgamento sobre questões de vida e morte. O soberano agora tem poder (*potestas*) “sobre o corpo e a vida, bem como os bens dos cidadãos por causa de seus crimes” (PUFENDORF, 1998, p. 759). Como Pufendorf argumenta em *Elementa jurisprudentiae universalis*, a pessoa moral do Estado “tem sua própria vontade, propriedade e direitos que são distintos da propriedade e dos direitos dos indivíduos como tais” (PUFENDORF, 1999, p. 154). A fundação de um Estado é o meio mais eficaz para cumprir o imperativo da lei natural de autopreservação (SEIDLER 2003, p. 229). No entanto, Pufendorf não fundamenta a autoridade moral do Estado na utilidade do indivíduo, mas na obrigação de cultivar a sociabilidade. Quando nos tornamos cidadãos, abdicamos de nossos direitos naturais ao corpo e à vida porque a criação do

Estado soberano é necessária para promover a sociabilidade pacífica, não porque é sempre lucrativa para nossos interesses pessoais de curto ou longo prazo.

O que é de particular interesse aqui é que, diferentemente do direito de legítima defesa entre os cidadãos, a inclinação natural à autopreservação não legitima o direito de legítima defesa violenta contra o soberano. Ao contrário de Hobbes, Pufendorf argumenta que o soberano, que compartilha “uma comunidade de direitos naturais” com seus cidadãos, pode ferir (*injuria*) os direitos naturais ou civis de um cidadão (PUFENDORF, 1998, p. 728). Quando o soberano ameaça injustamente o corpo ou a vida de um súdito inocente, o cidadão é liberado de sua obrigação para com o soberano. No entanto, enquanto a perseguição viciosa do soberano por motivos injustos põe em risco a vida de um cidadão, este não tem o direito de resistir à força com força. Segundo Pufendorf, “mesmo quando um príncipe ameaça o mais terrível ferimento com intenção hostil, é preferível emigrar, cuidar de si mesmo fugindo ou colocar-se sob a proteção de outro Estado”. Quando isso é impossível, “deve-se morrer antes que matar, não tanto por causa da pessoa do próprio príncipe, mas por causa de toda a comunidade, que tende quase sempre a se envolver em graves desordens em tal ocasião” (PUFENDORF, 1998, p. 730).

Pufendorf parece hesitante em afirmar explicitamente que a autodefesa violenta contra o soberano é incondicionalmente errada. Ainda assim, ele observa que “mesmo que se admitisse inteiramente que às vezes não é errado um cidadão defender seu próprio bem-estar contra as mais terríveis injúrias de um superior pela força”, outros cidadãos não podem “pôr de lado sua obediência ou proteger o inocente pela força” (PUFENDORF, 1998, p. 730). Também vale a pena notar, com Michael Seidler, que Pufendorf permite a possibilidade de uma resistência violenta liderada coletivamente contra o soberano em algumas circunstâncias.⁶ Pufendorf não oferece uma explicação de como um agente moral mediano impelido pela inclinação à autopreservação é racionalmente capaz de escolher a morte em prol do bem comum de sua sociedade. É mais importante para ele enfatizar que a autodefesa violenta contra o soberano mina a autoridade da soberania e possivelmente leva à guerra civil. Desta maneira, diante de uma escolha entre a necessidade de preservar a vida e o risco de um conflito social destrutivo,

⁶ Para uma análise importante da teoria dos direitos de resistência de Pufendorf, ver Michael Seidler (1996, p. 98-104). Deve-se notar também que após a revogação do Édito de Nantes (1685) por Luís XIV, que levou à perseguição dos huguenotes, Pufendorf argumentou que os cidadãos têm direito à resistência violenta se o soberano quebrar um acordo de liberdade e tolerância. (PUFENDORF, 2016, p. 51-52).

o indivíduo é obrigado pela lei natural a sacrificar sua vida. O dever de cultivar a sociabilidade, necessária à sobrevivência da comunidade política como um todo, tem prioridade sobre o direito natural do indivíduo de defender seu corpo e sua vida. Assim, é racional agir contrariamente ao instinto de autopreservação se isso for necessário à manutenção da estabilidade política. Pufendorf subordina, por isso, o direito de autopreservação do indivíduo ao dever de cultivar a sociabilidade. Seu foco aqui é a manutenção da *socialitas*, sem nenhum apelo ao conceito mais fundamental de direitos naturais.

Embora Pufendorf negue que um cidadão possa legitimamente defender seu corpo e sua vida por meios violentos contra a autoridade civil, ele não proíbe o ato de se esconder ou fugir. A questão dos direitos de um prisioneiro condenado é uma questão antiga, muitas vezes discutida tanto no discurso dos direitos naturais medievais quanto no início da era moderna.⁷ Além dos limites da resistência legítima, vale a pena considerar as opiniões do autor sobre a questão dos direitos do preso condenado. Ao enfatizar o caráter artificial das leis civis e o direito arbitrário do soberano de impor punição, Pufendorf, como Hobbes, rejeita a ideia de uma ordem funcional da natureza que restringe a liberdade do soberano de infringir punição. Pufendorf se diferencia da tradição escolástica ao negar que certas ações seriam crimes *per se* nas sociedades civis sem os decretos da lei civil (HÜNING, 2007, p. 223; HÜNING, 2009, p. 76-77). Embora o magistrado tenha o direito legítimo de impor as penas que quiser, Pufendorf argumenta que ninguém é “obrigado a suportar a pena”, porque “a pena significa algo que é imposto a uma pessoa contra a sua vontade, e envolve uma aversão de sua vontade a isso” (PUFENDORF, 1998, p. 763). Pufendorf poderia ter justificado o direito do prisioneiro de escapar simplesmente apelando para o desejo natural de autopreservação. No entanto, ele não apela diretamente ao efeito compulsório do instinto de autopreservação neste contexto.

Como podemos explicar a defesa de Pufendorf do direito de um prisioneiro escapar? Brian Tierney sugere que a justificativa desse direito enfatiza a moderna “concepção de um direito como um tipo de propriedade em uma pessoa e ao mesmo tempo como um tipo de poder” (TIERNEY, 1997, p. 82-83). É verdade que Pufendorf concebe o direito como um poder (*potestas*) do indivíduo. No entanto, não há evidência

⁷ Para a discussão escolástica anterior sobre o direito do prisioneiro de escapar na tradição tomista, ver John P. Doyle (1997, p. 95-115).

textual para apoiar a ideia de que a justificativa do direito de fuga de um prisioneiro se baseia na noção de um direito como um tipo de propriedade. De fato, ele distingue entre liberdade (*libertas*), poder sobre a própria pessoa e ações, e propriedade (*dominium*), poder sobre as próprias posses. Na minha opinião, a explicação do direito de fuga de um prisioneiro baseia-se na observação de que as punições são sempre impostas contra a vontade de um criminoso e necessariamente produzem uma “aversão de sua vontade contra ela”. Por exemplo, um camponês que trabalha sem pagamento porque seu patrão lhe ordenou que o faça é obrigado a fazer seu trabalho voluntariamente. No entanto, um criminoso condenado envolvido no mesmo trabalho não é obrigado a realizar seu trabalho, uma vez que o trabalho é imposto como punição contra sua vontade (PUFENDORF, 1998, p. 761-764).

Na mesma linha, há uma diferença significativa entre a condição de escravos que estão presos em prisões ou correntes e escravos que não estão presos em prisões ou correntes. Os primeiros não são moralmente obrigados a servir ao seu senhor e “se fugissem ou matassem seu senhor, não estariam transgredindo as leis naturais” (PUFENDORF, 1998, p. 619). Uma ideia semelhante está presente na seguinte passagem:

Quando um escravo é acorrentado ou privado de sua liberdade de movimento, não por causa de algum crime anterior, ou a título de punição, ele está livre da obrigação que surgiu de seu pacto, pois seu senhor, colocando-lhe laços físicos supõe-se que não deseja mais mantê-lo por sua obrigação. Pois não existe pacto quando não se deposita confiança na parte dele, nem a fé pode ser quebrada quando nada é dado. Portanto, não será uma quebra de confiança para tal escravo fugir (PUFENDORF, 1998, p. 625).

Aqui, Pufendorf contrasta a sujeição às obrigações morais com a sujeição corporal da escravidão.⁸ A razão disso é que a obrigação moral diverge profundamente da punição e da coação física. Deve-se notar ainda que o direito do soberano de punir é baseado em considerações consequentialistas e não é um direito absoluto. O objetivo da punição é promover os interesses do Estado (PUFENDORF, 1998, p. 719-720). Assim,

[...] o verdadeiro fim dos castigos é a precaução contra as injúrias, que é assegurada ou se aquele que pecou é levado a corrigir seus caminhos, ou outros são por seu exemplo dissuadidos de pecar, ou se aquele que pecou é tão

⁸ Nesse contexto, Pufendorf parece seguir a classificação de Hobbes de escravos soltos versus escravos presos. Hobbes observa no *De cive* que os escravos amarrados “não estão incluídos na definição de escravos”, pois “eles servem para evitar o espancamento não com base em um acordo” (HOBBES, 1997, p. 103).

impedido que ele não é mais capaz de repetir o seu crime (PUFENDORF, 1998, p. 770).

Ao discutir a natureza da punição, Pufendorf argumenta que seu único propósito é o de “assustar os cidadãos para que não cometam crimes” (PUFENDORF, 1998, p. 763). Ninguém tem a obrigação de suportar voluntariamente a condição de escravo ou a punição, mesmo que seja obrigado pelo direito natural a obedecer às leis civis. Ao negar, esconder ou fugir, portanto, um indivíduo pode exercer seu direito à liberdade, ou seja, seu poder de agir que não é afetado pela obrigação das leis.

Referências

BEHME, T. *Samuel von Pufendorf: Naturrecht und Staat: Eine Analyse und Interpretation seiner Theorie, ihrer Grundlagen und Probleme*. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1995.

DOYLE, J. P. Two Thomists on the Morality of a Jailbreak. *The Modern Schoolman* 74, p. 95-115, 1997.

HAAKONSSSEN, K. The moral conservatism of natural rights. In I. HUNTER e D. SAUNDERS (Eds.), *Natural law and civil sovereignty: Moral right and state authority in early modern political thought* (p. 27-42). New York: Palgrave Macmillan, 2002.

HOBBS, T. *Leviathan, or the Matter, Form, and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil*, in *The English Works of Thomas Hobbes of Malmesbury*, ed. Sir William Molesworth. Vol. III. London: Routledge/Thoemmes Press, 1992.

HOBBS, T. *On the citizen*. Trad. R. Tuck e M. Silverthorne. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

HÜNING, D. Hobbes on the right to punish. In P. SPRINGBORG (Ed.), *The Cambridge companion to Hobbes's Leviathan* (p. 217-240). Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

HÜNING, D. Souveränität und Strafgewalt: Die Begründung des jus puniendi bei Samuel Pufendorf. In D. Hüning (Ed.), *Naturrecht und Staatstheorie bei Samuel Pufendorf* (p. 71-93). Baden-Baden: Nomos, 2009.

HUNTER, I. *Rival Enlightenments: Civil and metaphysical philosophy in early modern Germany*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

ISHAY, M. R. *The History of Human Rights: From Ancient Times to Globalization*. Berkeley: University of California Press, 2004.

KAHN, V. Early Modern Rights Talk. *Yale Journal of Law & the Humanities* 13, p. 391-411, 2001.

PUFENDORF, S. *De officio*. Ed. Gerald Hartung. Vol. 2 of Samuel Pufendorf: *Gesammelte Werke*, ed. Wilhelm Schmidt-Biggemann. Berlin: Akademie Verlag, 1997.

PUFENDORF, S. *De jure naturae et gentium*. Ed. Frank Böhling. Vol. 4 of Samuel Pufendorf: *Gesammelte Werke*, ed. Wilhelm Schmidt-Biggemann. Berlin: Akademie Verlag, 1998.

PUFENDORF, S. *Elementa jurisprudentiae universalis*. Ed. Frank Böhling. Vol. 3 of Samuel Pufendorf: *Gesammelte Werke*, ed. Wilhelm Schmidt-Biggemann. Berlin: Akademie Verlag, 1999.

PUFENDORF, S. *De habitu religionis Christianae ad vitam civilem*. Ed. Wilhelm Schmidt-Biggemann. Vol. 6 of Samuel Pufendorf: *Gesammelte Werke*, ed. Wilhelm Schmidt-Biggemann. Berlin: De Gruyter Verlag, 2016.

SCHNEEWIND, J. B. *Invention of autonomy: A history of modern moral philosophy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

SEIDLER, M. Pufendorf and the politics of recognition. In I. HUNTER e D. SAUNDERS (Eds.), *Natural law and civil sovereignty: Moral right and state authority in early modern political thought* (p. 235-251). New York: Palgrave Macmillan, 2002.

SEIDLER, M. The politics of self-preservation: Toleration and identity in Pufendorf and Locke. In T. J. HOCHSTRASSER e P. SCHRÖDER (Eds.), *Early modern natural law theories: Contexts and strategies in the Early Enlightenment* (p. 227-255). Dordrecht: Kluwer Academic Publisher, 2003.

TIERNEY, B. *The idea of natural rights: Studies on natural rights, natural law and church law 1150-1625*. Atlanta: Scholars Press, 1997.

WELLMAN, C. *The moral dimensions of human rights*. Oxford: Oxford University, 2011.